



PROCESSO Nº 0894052021-1- e-processo nº 2021.000097395-6

ACÓRDÃO Nº 232/2026

TRIBUNAL PLENO

Embargante: AVON COSMÉTICOS LTDA. (I. E. BAIXADA)

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE DE FRANÇA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 365/2025** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.577-1 (I. E. BAIXADA), incorporada pela empresa NATURA COSMETICOS S.A, (I.E.: 16.904.085-2).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 03 de junho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 0894052021-1 - e-processo nº 2021.000097395-6
TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO
Embargante: AVON COSMÉTICOS LTDA. (I. E. BAIXADA)
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA
Autuante: MARIA EMÍLIA ANTAS LEITE DE FRANÇA
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO
EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.**

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.
- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios oposto contra decisão proferida no **Acórdão 365/2025** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.577-1 (Baixada), incorporada pela empresa NATURA COSMETICOS S.A, (I.E.: 16.904.085-2), cuja denúncia transcrevo abaixo:

0208 - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.



Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ENCONTRA-SE COM O TARE DO SEGMENTO PORTA A PORTA CASSADO (TARE NUM 2016.000016 MVA 40%) DESDE 08.03.20, RAZÃO PELA QUAL SE COBROU A DIFERENÇA PARA A BASE DE CÁLCULO DA ST APLICÁVEL, OU SEJA, O PREÇO FINAL DE REVISTA, CONFORME O CAPUT DO ART. 2º DO DEC. 34.121/13.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 395, c/c, art. 397, II, e art. 399, do RICMS/PB (complementado em Nota Explicativa pelo art. 2º, do Decreto 34.121/2013).	Art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Planilhas demonstrativas apresentadas na autuação, às fls. 06 a 32 dos autos.

O contribuinte foi cientificado da ação fiscal via DT-e em 18/06/2021 – sexta-feira (fl. 33) interpondo, por seus representantes (fl. 96 a 98), reclamação tempestiva em 20/07/2021 (fl. 36 a 94).

Na instância prima, o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 589 a 608).

Cientificada da decisão de Primeira a Instância via DT-e, em 31/10/2022 (fl. 610), a autuada, por seus representantes (fl. 684 a 687) apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 611 a 682), em 29/11/2022, trazendo os seguintes argumentos:

- Inicialmente, aduz a nulidade da decisão singular, por deixar de enfrentar as preliminares suscitadas na impugnação, de nulidade do auto de infração em razão da ausência de motivação, desvio de finalidade, ofensa ao princípio da impessoalidade e ofensa ao art. 142 do CTN;
- Com a vigência do Decreto Estadual (PB) nº 39.737/2019, foi promovida a alteração do artigo 2º, § 1º, do Decreto Estadual (PB) nº 34.121/2013, refletindo na possibilidade de vir a ser majorada a base de cálculo do ICMS devida por substituição tributária, muito embora referido ato normativo (Decreto Estadual (PB) nº 39.737/2019) não prevê que fossem automaticamente implementadas modificações ou fossem revogados regimes especiais em plena vigência;
- Se não há previsão de cassação de determinado regime especial, não pode a Administração Fazendária fazê-la sem qualquer motivo
- Que, para fins de apurar a base de cálculo, sempre utilizou a margem de valor agregado (MVA) prevista em regimes especiais firmados e/ou na legislação estadual, a exemplo da MVA de 40% prevista no TARE nº 2016.000016, com validade até 31/12/2020;



- As alterações na base de cálculo do ICMS-ST, veiculadas pelo Decreto Estadual nº 39.737/2019, não poderiam ser imediatamente aplicadas à impugnante, devendo prevalecer a MVA de 40% prevista no Termo de Acordo nº 2016.000016;
- O art. 2º da Lei de introdução ao Direito Brasileiro, aplicável a matéria por força do art. 101 do CTN, não deixa dúvidas quanto a prevalência do normativo previsto em regime especial em detrimento das regras gerais implementadas pelo Decreto Estadual nº 39.737/2019;
- A exigência do ICMS-ST, com base no preço sugerido constante de catálogos, em razão da alegada cassação de TARE, somente poderia ser feita respeitando-se a anterioridade anual e nonagesimal;
- Há entendimento consagrado pelo STF e STJ, do dever de observância ao princípio da anterioridade nas hipóteses de aumento indireto do ICMS;
- A alteração da base de cálculo presumida praticada pela Impugnante (MVA), não deve prosperar porque, por não terem sido realizados os estudos e levantamentos exigidos na legislação, e não foi demonstrado à Impugnante, qualquer alteração fática nas suas operações de revenda que justificassem a repentina alteração da base de cálculo para a utilização (indevida) dos valores de referência constantes de catálogos;
- A LC nº 87/96 determinou que a base de cálculo nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do tributo por substituição tributária deve corresponder ao valor da operação acrescido de seguro, frete e outros encargos e da MVA, neste sentido, a impugnante adota o preço praticado acrescido da MVA adequada ao contexto das operações de seus revendedores no mercado de consumo;
- Não havendo catálogo ou lista de preços que tenha sido editado pelo fabricante ou importador, não há que se falar na adoção de tais valores para a determinação da base de cálculo do ICMS-ST, pois não cabe ao convênio, nem mesmo a qualquer norma infralegal, fixar a base de cálculo do ICMS ao arrepio da lei complementar;
- Atualmente está vigente o Termo de Acordo nº 2022.000022, celebrado entre a Recorrente e o Estado da Paraíba, estabelecendo uma MVA de 60% para o cálculo do ICMS-ST e, dessa forma, no mínimo, deve então ser recalculado o auto de infração, para ser aplicada a MVA prevista no referido TARE.



- A decisão singular deixou de enfrentar aspectos materiais específicos que resultam na iliquidez do lançamento, como a cobrança sobre livros e bíblias (NCM 49030000 – Livro Pintura Mágica Disney e NCM 49019900 – Bíblia para Crianças); materiais de uso e consumo; bonificações, doações e brindes; devolução de produtos;
- Necessidade de Redução da Multa, respeitando os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e também não ser abusiva e confiscatória;
- Ao final, pede que seja decretado a improcedência da peça vestibular.

Na 224ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 15 de julho de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, reformaram a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001027/2021-90, nos termos da Ementa do Acórdão 365/2025, que ora transcrevo:

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - DENÚNCIA PARCIALMENTE COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Em operações sujeitas à substituição tributária, quando o contribuinte substituto emprega o marketing direto (venda porta-a-porta), a base de cálculo do ICMS para toda a cadeia produtiva e distributiva do item a ser revendido será, via de regra, os preços de comercialização sugeridos pelo próprio fabricante, geralmente encontrados nas listas ou catálogos distribuídos aos seus revendedores autônomos.*
- *Ajustes realizados de acordo com as provas contidas nos autos.*
- *Retroatividade da norma penal mais benéfica, art. 106, II, "c", CTN.*

O mencionado acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 23/07/2025 (fl. 888).

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via AR - Y0079479SSOBR, na cidade de Simões Filho - BA, em 27/03/2026, a empresa NATURA COSMÉTICOS S.A, sucessora por incorporação da AVON COSMÉTICOS LTDA, opôs embargos declaratórios tempestivo, em 10/02/2026 (fl. 893 a 908), por meio do qual alega haver contradição, omissão, obscuridade e erros de fato e de premissa no Acórdão 365/2025, aduzindo:

– Contradição:

- a) Aponta contradição lógica no julgado ao considerar a cassação do Termo de Acordo (TARE) nº 2016.000016 como "automática" pelo



Decreto nº 39.737/2019. Argumenta que o próprio voto condutor cita pareceres e atos discricionários posteriores que visavam adequar o regime, o que provaria que a revogação não ocorreu de plano com a norma geral, mas sim por ato administrativo específico;

- b) Como a notificação formal da cassação do TARE ocorreu apenas em 16/01/2020, a cobrança majorada do ICMS-ST só poderia vigorar a partir de 01/01/2021. Argumenta-se que o acórdão foi contraditório ao validar o auto de infração que usou a data do ato formal de cassação, mas, simultaneamente, considerou que o prazo constitucional já teria corrido desde a publicação do decreto em 2019.

- **Vícios:** Erro material ao reputar válida a utilização dos valores de referência dos catálogos como base de cálculo do ICMS-ST;

- **Omissão** sobre as decisões judiciais trazidas pela Embargante;

- **Erro** de premissa e omissão quanto ao artigo 146 do CTN e aos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

- **Erro** de premissa sobre o novo regime especial;

- Por fim, requer o recebimento e acolhimento destes embargos de declaração, inclusive em seus efeitos infringentes, para que, sanados os vícios apontados, seja dado provimento ao recurso voluntário.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 365/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001027/2021-90, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, incorporada pela NATURA COSMETICOS S.A, relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de junho, julho e agosto de 2020, com o crédito tributário anteriormente relatado.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. *Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)



Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando haver contradição, omissão, obscuridade e erros de fato e de premissa no Acórdão 365/2025.

No que se refere à alegada contradição a respeito dos efeitos da cassação do TARE, a embargante entende que a decisão, apesar de ter desenvolvido fundamentos que indicam que não houve cassação automática do instrumento concessor do benefício, decidiu pela aplicação da anterioridade a partir da publicação do Decreto nº 39.737/2019.

O argumento do acórdão não sustenta uma cassação automática pela lei, mas sim uma incompatibilidade superveniente que obriga o administrador ao exercício da autotutela, tendo consignado que o ato é discricionário, reforçando que a administração possui o dever-poder de avaliar a conveniência da manutenção de benefícios frente ao novo cenário legal.

Nesse sentido, ficou registrado que a entrada em vigor das alterações ensejou a necessidade de ajustar os Termos de Acordo existentes à nova realidade trazida pela norma legal superveniente e, por tal razão, deve ser compreendido que o Decreto nº 39.737/2019 não extingue o TARE de plano, mas atua como o pressuposto jurídico que remove o fundamento de validade da MVA reduzida, exigindo a formalização da cassação.

A alegada contradição entre a discricionariedade e a anterioridade do Decreto dissipa-se quando se compreende que o ato de cassação é a exteriorização de um comando normativo pré-existente, tendo o acórdão sido taxativo ao afirmar que o ato administrativo de cassação do termo de acordo apenas formalizou a adequação da situação particular da recorrente à nova realidade normativa estabelecida pelo supracitado Decreto.

A estrutura do julgado demonstrou que o regime de TARE é apresentado como uma "exceção à regra geral da tributação", sendo que, por sua natureza jurídica, fica passível de alteração / revogação / cassação discricionária, desde que motivada e em consonância com o arcabouço legal, sendo assim, o que o acórdão embargado estabelece é que a publicação do Decreto nº 39.737/2019, esvaziou o conteúdo econômico do TARE nº 2016.000016 e, se o administrador fosse impedido de cassar o acordo após a mudança da lei, o TARE deixaria de ser um regime especial para se tornar um privilégio imune à legislação soberana, o que violaria o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade tributária.



No caso, o ato administrativo de cassação do termo de acordo apenas formalizou a adequação da situação particular da recorrente à nova realidade normativa estabelecida pelo supracitado Decreto, que já estava em vigor e havia respeitado os prazos constitucionais para produção de eficácia da norma, buscando, inclusive, aplicar tratamento isonômico aos contribuintes que operam em tal setor econômico.

Em suma, na esteira do entendimento da Gerência Executiva de Tributação, a exigência fiscal baseada na metodologia de cálculo decorrente do Decreto Estadual nº 39.737/2019, para fatos geradores ocorridos em 2020, está em consonância com o regramento constitucional, uma vez que a norma que alterou o regime fiscal já havia sido publicada no exercício anterior e, por tal razão, a discricionariedade da Administração em revogar o regime de tributação alternativo, não oneroso, motivada por uma alteração legislativa prévia e devidamente publicada, não configura violação à segurança jurídica ou ao princípio da não surpresa.

Se o contribuinte quisesse discutir se a cassação foi injusta, baseada em dados econômicos errôneos, ou aplicada em momento inadequado, deveria ter feito por meio de impugnação específica do ato administrativo de cassação (via administrativa própria ou judicial) e não como defesa em um Auto de Infração, onde o foco é o crédito tributário constituído relativo aos fatos geradores ocorridos após a vigência da nova norma.

Quanto a alegação da embargante, da ocorrência de vícios na decisão embargada, ao reputar válida a utilização dos valores de referência dos catálogos como base de cálculo do ICMS-ST, vale destacar que “as normas de regência que tratam das operações em análise devem respeito ao comando contido na Lei Complementar nº 87/96, que, em seu art. 8º, estabeleceu uma regra geral no sentido de que a determinação da base de cálculo do ICMS-ST envolve três pressupostos não excludentes, quais sejam: (a) o valor da operação própria do substituto, (b) o montante das despesas acessórias, e (c) a MVA relativa às operações subsequentes, a ser apurada de acordo com os critérios dispostos no § 4º de seu artigo 8º”.

A autuada, mesmo tendo conhecimento do ato administrativo de cassação do TARE, continuou retendo e recolhendo o ICMS Substituição Tributária nos moldes do Termo de Acordo cassado, resultando em recolhimento do ICMS-ST à menor do que o devido.

Com cassação do TARE, a autuada deveria retornar a recolher o ICMS-ST nos moldes do Decreto 34.121/2013, alterado pelo Decreto 39.737/2019, ou seja, utilizar como Base de Cálculo do ICMS-ST, o preço sugerido constante de catálogos, listas de preços ou similares, emitidos pelo fabricante ou remetente, ou utilizados pelos revendedores, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço, conforme Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 45/99, reproduzido no artigo 2º, do Decreto 34.121/2013, alterado pelo Decreto 39.737/2019.



Quanto as decisões trazidas pela Embargante, estas fundamentam-se em critérios fáticos e periciais específicos de outras jurisdições — os quais não possuem o condão de revogar a legislação tributária da Paraíba —, o acórdão embargado fundamentou-se na estrita legalidade e, por tal razão, uma vez cassado o regime especial (TARE), a norma geral vigente em nosso Estado (Decreto nº 34.121/13) impõe o preço sugerido de catálogo como base impositiva. Assim, o silêncio sobre as decisões do Paraná e Mato Grosso do Sul não configura omissão, mas sim o reconhecimento de sua impertinência frente à soberania da lei paraibana e à falta de prova pericial produzida especificamente nestes autos que pudesse elidir a presunção do lançamento fiscal local.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 142 do CTN, a recorrente não demonstra, de forma contundente, como a decisão singular supostamente contrariou os dispositivos legais. O artigo em questão trata da exigência de fundamentação dos atos administrativos, a qual, conforme já exposto, foi devidamente atendida. Ademais, a recorrente demonstrou não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.

Por fim, a embargante sustenta a existência de um erro de premissa no julgado ao afastar a aplicação dos parâmetros do Termo de Acordo nº 2021.000308 (celebrado posterior à autuação) ao caso em tela.

O TARE é um ato administrativo de natureza bilateral e condicional e o reconhecimento de uma MVA de 60% em acordo posterior não possui caráter declaratório de uma "verdade material" pretérita, mas sim caráter constitutivo de um novo regime jurídico para o futuro.

Admitir que um acordo firmado em 2021 possa anular um lançamento fundado na regra geral vigente em 2020 (período de "vazio" contratual após a cassação do TARE anterior) violaria o princípio da legalidade estrita e da indisponibilidade do crédito tributário.

O fato de a Administração ter aceitado repactuar novas condições posteriormente não torna a cobrança anterior "sabidamente indevida", torna-a, sim, uma cobrança baseada na norma supletiva que incide exatamente quando não há acordo entre as partes.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a embargante apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão embargado, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 365/2025** que



julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001027/2021-90, lavrado em 16/06/2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual de contribuinte substituto tributário nº 16.900.577-1 (I. E. BAIXADA), incorporada pela empresa NATURA COSMETICOS S.A, (I.E.: 16.904.085-2).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de junho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator